

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE EMBAÚBA – SP.

EDGARD ALEXANDRE – Prefeito do Município de Embaúba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que por Lei, lhe são conferidas, Faz SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente Lei.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- Art. 1º** Este Código tem como finalidade instituir as medidas de política administrativa a cargo do Município em Matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o poder municipal e os munícipes, observadas as legislações Federal e Estadual pertinentes.
- Art. 2º** Compete a Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.
- Art. 3º** Toda pessoa física ou jurídica, sujeita as prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal nos desempenhos de suas funções.

**CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**

- Art. 4º** Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições desde Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos Baixados pelo Prefeito Municipal, no uso de seu poder de política, sem prejuízo das medidas civil e criminal cabíveis.
- Art. 5º** Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados da execução das Leis que tendo conhecimentos da infração, deixarem de autuar o infrator.
- Art. 6º** A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária se consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.
- Art. 7º** A penalidade pecuniária será juridicamente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo 1º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

Parágrafo 2º Os infratores que tiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participarem de concorrência, coleta ou tomada de preço, celebrar contrato, ou Termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

- Art. 8º** Em cada reincidência as multas serão aplicadas em dobro em relação ao valor da multa anteriormente imposta.

Parágrafo 1.º Verifica-se a reincidência quando o agente viola preceito deste Código, por cuja infração já tenha sido autuado no mesmo exercício.

Parágrafo 2º No caso em que este Código estabelece a obrigação de o infrator sanar a irregularidade, decorrido respectivo prazo sem seu cumprimento, caracterizar-se-á nova infração, com a imposição de outra multa, a título de reincidência e, assim sucessivamente, até a satisfação da respectiva obrigação.

Art. 9º As penalidades que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Artigo 159 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que houver determinado.

Art. 10 Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando isto não se prestar, a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada na mão de terceiro ou do próprio detentor se idôneo, observado as formalidades legais.

Parágrafo Único A devolução da coisa apreendida, só se fará depois de paga as multas que se tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 No caso de não ser reclamado e retirado, dentro de 60 (sessenta) dias, o objeto apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e de despesas de que trata o Artigo anterior, e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo Único Em caso de coisas perecíveis o prazo previsto no presente Artigo é reduzido para 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 12 Não são diretamente puníveis as penas definidas neste Código:

- I Os incapazes na forma da Lei;
- II Os que forem coagidos a cometerem a infração.

CAPÍTULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 13 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apurará violação deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 14 Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou superior hierárquico competente, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único Recebendo tal comunicação a Autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 15 Ressalvada a hipótese do Parágrafo Único do Artigo 125, são competentes para lavrar o auto da infração: os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 16 É competente para confirmar os autos da infração e estabelecer a multa o Prefeito ou pessoas nomeadas para esse fim.

Art. 17 Os autos de infração obedecerão os modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I O dia, mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II O nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante de infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante a ação ou omissão;

III Nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, e residência, se pessoa física; nome da firma ou razão social da empresa, C.G.C., inscrição estadual e municipal, endereço, sendo pessoa jurídica;

IV A disposição infringida;

V A assinatura de quem o lavrou, do infrator, e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 18 Recusando-se o infrator de assinar o auto, será tal recusa consignada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

Art. 19 Quando a lavratura do auto ocorrer na ausência do autuado e de seu representante, a Prefeitura intimá-lo-á remetendo-lhe as respectivas cópias.

Parágrafo 1.º A intimação será feita na pessoa do autuado ou de seu representante, podendo a critério da Prefeitura se efetivar por via postal, com aviso de recebimento.

Parágrafo 2º Quando desconhecido o domicílio fiscal do autuado a intimação será feita por edital no pátio da Prefeitura registrado em Cartório local, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 20 O infrator terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Sr. Prefeito.

Parágrafo Único O prazo será contado a partir da data do recebimento da cópia do auto de infração ou de intimação de que trata o Artigo 19 desta Lei.

Art. 21 Julgada improcedente ou não, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E SERVIÇOS

SEÇÃO I DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 22 A abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais do Município obedecerão ao horário determinado nesta seção, observados sempre os preceitos da legislação trabalhista, quanto as permissões especiais.

Parágrafo 1º Para indústria, de modo geral fica estabelecido o seguinte horário:

a) abertura e fechamento entre 6:00 (seis) horas e 18:00 (dezoito) horas, de Segunda a Sexta-feira;

b) sábados das 8:00 (oito) horas as 12:00 (doze) horas; aos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como dias santos de guarda, quando declarados pela autoridade competente.

Parágrafo 2º Será facultada a prorrogação do horário de funcionamento das estabelecimentos industriais com autorização da Prefeitura, dispensando-se o pagamento de Taxa de Licença Extraordinária para Funcionamento.

Parágrafo 3º Para o comércio de modo em geral, fica estabelecido o seguinte horário:

a) abertura as 7:00 (sete) horas e fechamento as 19:00 (dezenove) horas de Segunda a Sexta-feira e aos sábados das 7:00 (sete) horas as 12:00 (doze) horas;

b) aos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos dias determinados pela autoridades competente.

Parágrafo 4º Para atendimento ao público os estabelecimento abaixo declarados, poderão funcionar nos seguintes horários:

I varejistas de peixes, carnes frescas em geral, laticínios e similares:

- a) de Segunda a Sábado das 5:00 (cinco) horas as 18:00 (dezoito) horas;
- b) domingos e feriados das 5:00 (cinco) horas as 12:00 (doze) horas;

II comércio de Combustível, lubrificantes oficinas mecânicas, auto elétricas e entrega de gás:

- a) de Segunda a Sábado das 7:00 (sete) horas as 18:00 (dezoito) horas;
- b) a qualquer hora em caso de emergência;

Parágrafo Único Os postos revendedores de combustíveis automotivos obedecerão os horários fixados em Lei Federal.

III Restaurantes, bares sorveterias, bilhares, lanchonetes, clubes noturnos, hotéis e estabelecimentos similares, todos os dias das 6:00 (seis) horas as 18:00 (dezoito) horas, podendo, a requerimento do interessado e consultado o interesse público, permacer o estabelecimento aberto toda a noite respeitando o sossego público.

Parágrafo Único as farmácias, quando fechadas poderão, no caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

Art. 23 Os estabelecimentos que, favorecidos por esta seção pretenderem funcionar em horários especiais, deverão requerer a Prefeitura Municipal o necessário "Alvará de Licença Extraordinária de Funcionamento" declarando que cumprirá fielmente os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e condições do trabalho, bem como de permissões especiais.

Art. 24 Será facultada a prorrogação do horário dos estabelecimentos comerciais até as 24:00 (vinte e quatro) horas no período compreendido entre a primeira semana de dezembro e a primeira semana de janeiro, assim como nas vésperas dos dias dedicados a homenagens as mães, aos pais, aos namorados e mediante solicitação especial a Prefeitura Municipal.

Art. 25 As licenças Extraordinárias referida no Artigo 23 obedecerão a tabela constante no Código Tributário Municipal

Art. 26 A infração de qualquer Artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Embaúba (UFIME), além de outras penalidades fiscais e da legislação Federal aplicáveis.

SEÇÃO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 27 Divertimentos Públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizarem nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao Público, obedecendo a disposição da Lei Municipal.

Art. 28 Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de Licença para Funcionamento de qualquer diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção, instalação e higiene de edifícios e precedida a vistoria policial;

I Serão tomadas todas as precauções necessárias, para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

II Haverá instalações Sanitárias independente para homens e mulheres;

III O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

IV Será obrigatoriamente, mantida a dedetização do local.

Art. 29 A armação de circos de pano ou parque de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1º Em todos os circos de pano, serão reservados lugares, destinados aos deficientes físicos e em cadeiras de rodas;

Parágrafo 2º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que se trata este Artigo não poderá ser por prazo superior a 2 (dois) meses;

Parágrafo 3º Os espetáculos ocorridos no período de uma semana, deverá 1 (um) dia da semana ser destinada ao público em geral, com a determinação deste dia pela Prefeitura e Empresário;

Parágrafo 4º Ao conceder autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

Parágrafo 5º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida;

Parágrafo 6º Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueadas ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 30 Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo 1º Em caso da modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada;

Parágrafo 2º As disposições deste Artigo implicam-se inclusive, as competições esportivas para as quais exija o pagamento de entrada.

Art. 31 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do espetáculo e praças de esportes.

Art. 32 Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único Executam-se das disposições deste Artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em locais ou residências particulares.

Art. 33 É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 34 Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será posto multa correspondente ao valor de 60 (sessenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Embaúba- SP. (UFIME).

SEÇÃO III

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 35 Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimentos interessados, instruída com vistoria da autoridade Sanitária competente e mediante pagamento das taxas devidas.

Parágrafo 1º A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneros, será sempre precedido de vistoria do local e de aprovação das autoridades Sanitárias competente.

Parágrafo 2º O requerimento deverá especificar com clareza:

I O ramo do comércio ou da indústria;

II O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 36 Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se está de acordo com a Lei Municipal e se o novo local satisfaz a condições exigidas.

Art. 37 A licença de localização e funcionamento poderá ser cassada:

I Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo 1º Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização e funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir;

I Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização e funcionamento a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

Parágrafo 2º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

Parágrafo 3º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com que preceitua esta seção.

Art. 38 Na infração de qualquer Artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 60 (sessenta) unidades Fiscais de referência do Município de Embaúba-SP (UFIME).

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DOS ESTABELECEMENTOS

Art. 39 Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneros, deverão observar o seguinte:

I Os estabelecimentos que se refere a este Artigo são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados;

II A lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

III A higienização de louças e talheres deverá ser feita em água fervente ou em aparelho de esterilização;

IV Os guardanapos serão de uso individual;

V Os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa

VI A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventiladas, não podendo ficar expostos a poeira e as moscas.

Art. 40 Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais, bem como todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado dos cabelos e da barba, deverão ser esterilizados antes de cada aplicação.

Parágrafo Único - Os oficiais empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas e rigorosamente limpas.

Art. 41 Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições deste Código, além de outras disposições aplicáveis, é obrigatório:

I - A existência de lavadeira a água quente com instalação completa de desinfetação;

II - A existência de depósito apropriado para roupas servidas.

Art. 42 As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - Possuir muros divisórios com 3 (três) metros de altura mínimo, separando-os das terras limítrofes;

II - Conservar a distância mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) entre a construção e a divisa do lote;

III - Possuir sarjetas com revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas de chuva;

IV - Possuir depósito de estrume, a prova de insetos e com capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removido para a zona rural;

V - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VI - Obedecer a um recuo de, pelo menos 20 (vinte) metros de alinhamento de logradouros.

Art. 43 Na infração de qualquer Artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 60 (sessenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Embaúba – SP (UFIME).

SEÇÃO V DA HIGIENE E DA ALIMENTAÇÃO

Art. 44 A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades Sanitárias do Estado, deverá fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 45 Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a Saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização ou removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.

Parágrafo 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, estabelecimento comercial, ambulante ou feirante do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

Parágrafo 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo, determinará a cassação da licença.

Art. 46 Nas quitandas e casas de congêneres, além das exposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá para depósito de verduras e frutas que devem ser consumidas sem coação, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e lavável;

II - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que serão feitas diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se para outro e qualquer fim dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

SEÇÃO VI

DOS AMBULANTES

Art. 47 Os Vendedores Ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar, ainda, as seguintes:

I - Terem carrinhos de acordo com os modelos que a Prefeitura determinar;

II - Terem produtos expostos a venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

III - Usarem vestuários adequados e limpos;

IV - Manterem-se rigorosamente asseados;

Parágrafo 1º Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias;

Parágrafo 2º Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de gestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa.

Art. 48 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade e com as prescrições da legislação fiscal do Município de que preceitua este Código.

Parágrafo Único são isentos do pagamento da licença especial as pessoas portadoras de defeitos físicos que não tenham condições de trabalho, mediante prévia autorização da Prefeitura.

Art. 49 Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição;

II - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria, bem como, apreensão do carrinho, banca e outros objetos utilizados encontrados em seu poder.

Art. 50 É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multas:

I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros.

Art. 51 Os ambulantes que se utilizarem de som para venda de seus produtos, deverão seguir regulamentação da legislação, evitando-se som excessivo.

Art. 52 Na infração de qualquer Artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência do Município de Embaúba – SP (UFIME), além de outras penalidades fiscais cabíveis.

SEÇÃO VII

DAS FEIRA LIVRES

Art. 53 A feira livre se destina ao comércio de flores, plantas aves vivas e abatidas, carnes, frutas, verduras, legumes, ovos e artigos de pequenas indústrias, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do pequeno produtor ou criador ao consumidor.

Parágrafo Único - É expressamente proibida a venda de animais vivos na feira.

Art. 54 O serviço de fiscalização será executado por funcionários ou servidor designado para tal fim.

Art. 55 As feiras funcionarão nos dias, horas e lugares designados pelo Executivo, de acordo com o interesse público.

Art. 56 A Prefeitura fará examinar os pratos postos a venda, no momento da instalação da feira, fazendo retirar, imediatamente, aqueles que não estiverem em condições de serem destinados ao consumo público.

Parágrafo 1º A colocação de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres será feita segundo o critério da prioridades, realizando-se tanto quanto possível, o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

Parágrafo 2º Aos feirantes, a Prefeitura, fornecerá uma placa devidamente numerada, que deverá ser fixada em lugar designado pelo fiscal da feira.

Parágrafo 3º Os veículos que conduzirem mercadorias, ou que sejam destinados a exposição da própria mercadoria transportada, serão postos em ordem e em local designado pelo fiscal da feira de maneira a facilitar o trânsito público.

Art. 57 Os feirantes estão obrigados a manter a limpeza do local, acondicionando os restos e demais resíduos das mercadorias colocadas a venda, em sacos plásticos, de modo a facilitar a coleta pública.

Art. 58 Nenhum produto poderá ser exposto a venda na feira livre se não estiver disposto ou acondicionado da seguinte maneira:

- a) Os legumes, hortaliças, raízes, etc., em tabuleiros;
 - b) As frutas e ovos, em cestos, tabuleiros ou caixas;
 - c) Grãos e cereais, em sacos, cubas ou barricas;
 - d) As aves, em gaiolas, gradeados ou telhados;
- a) O toucinho, carne e peixe em material liso, impermeável, lavável, com calhas.

Parágrafo Único - Os negociantes de carne, toucinho e animais abatidos, observarão, ainda as normas dos regulamentos sanitários.

Art. 59 É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas, a varejo, nas feiras livres.

Art. 60 É obrigatória a colocação de balança em local visível ao consumidor.

Art. 61 Na infração de qualquer Artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 60 (sessenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Embaúba – SP (UFIME).

Parágrafo Único No caso de reincidência as disposições desta seção dará ensejo a cassação da Licença.

SEÇÃO VIII

DO MERCADO MUNICIPAL

Art. 62 O Mercado Municipal é o estabelecimento público, sob a administração e fiscalização da Prefeitura Municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios e produtos de uso Domésticos da pequena indústria: animal, agrícola ou extrativa.

Parágrafo Único - Havendo espaço, pode o Prefeito autorizar visando o interesse público e mediante licença especial, exposição e venda de outros produtos.

Art. 63 No Mercado, o comércio será feito em boxe, que serão dados em permissão de uso, a título remunerado.

Art. 64 O horário de funcionamento do Mercado Municipal será fixado pela Prefeitura Municipal de maneira a conciliar os interesses do público consumidor.

Art. 65 É inteiramente livre a entrada e saída de pessoas no recinto do Mercado, nas horas regulamentares.

Parágrafo Único No recinto do Mercado, porém ficam todas as pessoas sujeitas a ordem e disciplina interna, sendo punido com multa e expulsão e, nos casos graves, vedação da entrada, a quem transgredir preceitos de higiene e de polícia.

Art. 66 Todas as mercadorias devem ser expostas em estrados, mesas, balcões ou mostruários adequados.

Art. 67 Todo permissionário de boxe é obrigado a:

a) Mantê-lo em perfeito estado de asseio e higiene, bem como, o passeio fronteiro, se houver;

b) Mobiliá-lo de acordo com as necessidades de seu ramo precedente de licença do Prefeito sempre para tal fim, forem necessárias obras especiais;

c) Conservá-lo e entregá-lo, findo o prazo de permissão no estado em que houver recebido;

d) Cumprir e respeitar o regulamento interno.

Parágrafo Único - É vedado ao permissionário:

a) Ceder, emprestar, locar, transferir, a qualquer título, o boxe no todo ou em parte;

b) Fazer construções, reconstruções, ou modificações no boxe, sem autorização expressa do Prefeito;

c) Depositar quaisquer objetos ou mercadorias nos passeios ou arrumamentos;

d) Forçar a venda, cercar ou tomar fregueses e, anunciar produtos ou preços, perturbando a ordem;

e) Ocultar ou recusar vender mercadorias que possua.

Art. 68 É expressamente proibido dentro do Mercado:

- a) Ajuntamento de pessoas, que não estando vendendo ou comprando, embarçarem o trânsito ou comércio;
- b) Danificar qualquer parte ou dependência, bem como pintar ou escrever nas paredes;
- c) Afixar faixas, cartazes ou boletins de caráter político;
- d) Fazer algazarra, provocar tumultos ou discussões de qualquer natureza.

Art. 69 Na infração de qualquer Artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 60 (sessenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Embaúba – SP (UFIME).

SEÇÃO IX

DO MATADOURO MUNICIPAL

Art. 70 O Matadouro Municipal é destinado a matança de animais de abate, para o abastecimento dos açougues do Município e para particulares, visando obter carnes higiênicas devidamente inspecionadas, para o consumo.

Art. 71 O horário de funcionamento do Matadouro Municipal será fixado pela Prefeitura Municipal de maneira a conciliar os interesses do público consumidor, das marchantes, o proprietários de animais a serem abatidos e da própria municipalidade.

Art. 72 O Matadouro Municipal deverá ter em seu quadro de pessoal, dentre outros, médico Veterinário e Fiscal Encarregado.

Parágrafo 1º Ao Veterinário ou profissional habilitado compete:

- a) Administrados serviços do Matadouro, relacionados com higiene e sanidade dos animais abatidos;
- b) Zelar pela observância das disposições das Legislações Federal Estadual e Municipal, relativa a matéria;
- c) Aplicar as multas previstas por transgressões desta seção;
- d) Comunicar as autoridades competentes as irregularidade observadas no comércio de carne e seus derivados e que disserem respeito aquela repartição;
- e) Organizar as estatísticas do Matadouro, que forem necessários bem como enviar a Prefeitura Municipal relatórios dos serviços executados;
- f) Executar os demais serviços inerentes a sua função e determinados pela Prefeitura em benefício da Saúde Pública.

Parágrafo 2º Ao Fiscal Encarregado habilitado compete:

- a) Acatar e fazer cumprir as ordens da Prefeitura Municipal e do Veterinário;
- b) Zelar pelo cumprimento das disposições desta seção e das legislação Federal, Estadual e Municipal relativas a matéria;
- c) Zelar pela ordem, higiene e limpeza de todo o recinto do Matadouro, bem como, pela disciplina do pessoal em geral, reparos e guarda dos equipamentos, instrumentos e materiais;
- d) Auxiliar o Veterinário em todos os serviços decorrentes de suas funções inclusive fornecendo dados para organização de fichários ou para elaboração das estatísticas e do relatório a que se refere a alínea “e”, do parágrafo anterior.

Art. 73 É expressamente proibida a matança de gado: bovino, suíno, caprino e lanígero, para o consumo da população, a não ser no Matadouro Municipal, salvo mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 74 Nenhum dos animais compreendidos no Artigo anterior será abatido sem prévio exame do Veterinário do Matadouro Municipal.

Art. 75 Antes de serem entregues ao consumo, os animais abatidos, serão ainda examinados pelo Veterinário ou profissional habilitado da Municipalidade.

Art. 76 O gado para ser abatido, será recolhido pelo menos 24(vinte e quatro) horas antes as mangueiras ou currais para descanso, jejum e dieta, sendo marcado com sinal convencional com os respectivos marchantes ou proprietários, do que se fará necessária anotação no livro próprio do Matadouro.

Parágrafo 1º O período de repouso poderá ser reduzido quando o tempo de viagem não for superior a 2 (duas) horas e, estejam os animais sob controle Sanitário permanente, o repouso, porém, em hipótese alguma deverá ser inferior a 6 (seis) horas.

Parágrafo 2º O gado que for retirado dos mangueirais e currais, somente decorrido 5 (cinco) dias, poderá voltar para ser abatidos.

Art. 77 Todo gado que entrar para o Matadouro será examinado pelo Veterinário, tanto no ato da entrada como da matança.

Art. 78 Serão rejeitados para a matança:

- a) Os animais de qualquer espécie que forem apresentados magros ou extenuados, ou que revelem estado mórbido;
- b) Os machos que forem inteiros ou que tiverem sido recentemente castrados;
- c) As fêmeas dentro da Segunda metade do período normal de prenhez ou as paridas dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 79 Serão inutilizados para consumo:

- a) Os fetos de qualquer tempo;
- b) Os órgãos ou vísceras onde aparecem quaisquer indícios de morbidez accidental ou de alguma alteração dos tecidos, produção verminosa, bem como as partes moles que apresentares equimoses.

Art. 80 Os animais que forem rejeitados como impróprios ou nocivos para o consumo serão imediatamente retirados e os que parecerem suspeitos serão submetidos a observação, tomando-se de tudo notas minuciosas.

Art. 81 Se depois de morto e esquartejados qualquer animal, aparecerem na carne indícios de deterioração ou moléstia, o Veterinário, impedirá sua distribuição para o consumo público, inutilizando-a por completo e fazendo-a enterrar as custas do respectivo proprietário.

Art. 82 O horário para a matança será decretado pela Prefeitura, que o modificará quando julgar conveniente, conciliando sempre os interesses do serviços com o público.

Art. 83 Os couros, chifres, mocotós, barrigadas e outras miudezas, serão entregues, logo após o esquartejamento do animal, ao respectivo proprietário.

Art. 84 Toda carne de animais abatidos no Matadouro Municipal, será marcada, recebendo do proprietário ou marchante, respectiva guia de instrução.

Art. 85 Não se procederá a matança:

- a) Sem exame prévio do gado a ser abatido;
- b) Sem prova do pagamento das taxas devidas a Municipalidade;
- c) Se o marchante ou proprietário do gado, sujeito a multa que lhe tenha sido imposta, não tiver pago.

Art. 86 No matadouro Municipal, os marchantes, seus representantes, prepostos ou empregados, ficarão subordinados quanto a disciplina, ao Veterinário e ao Fiscal encarregado, devendo acatar suas ordens sob pena de multa.

Art. 87 Em caso de morte natural ocorrida no Matadouro Municipal, o animal será enterrado a custa do respectivo proprietário.

Art. 88 Na infração de qualquer Artigo desta seção imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município de Embaúba (UFIME).

Parágrafo Único Em se tratando de funcionário ou servidor municipal a punição será disciplinar.

SEÇÃO X

DO SERVIÇO FUNERÁRIO

- Art. 89** Os Serviços Funerários do Município serão explorados por particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, a título precário.
- Art. 90** A autorização de que trata o Artigo anterior, só será concedida e mantida desde que o permissionário se obrigue a atender gratuitamente, a requisição de caixões para supultamento de indigentes.

Parágrafo 1º As requisições de que trata este Artigo emanarão exclusivamente da autoridade policial, do Prefeito Municipal ou Pessoa por este indicada;

Parágrafo 2º O permissionário que desatender as requisições previstas neste Artigo e Parágrafo anterior terá sua licença cassada e fechado seu estabelecimento.

SEÇÃO XI

DO CEMITÉRIO

- Art. 91** O Cemitério Municipal, será administrado, direta ou indiretamente, pela Municipalidade, que zelará pela ordem de funcionamento e criará as taxas para os respectivos serviços.
- Art. 92** Nenhum sepultamento se fará no Cemitério do Município sem a apresentação da competente guia, que é fornecida pela Prefeitura Municipal contra o pagamento da taxa respectiva e apresentação do competente documento de óbito.
- Art. 93** Os padrões de sepultamento deverão obedecer as normas do Serviço Sanitário do Estado.
- Art. 94** Os restos mortais de adultos enterrados em sepultura comuns serão exumados após 5 (cinco) anos, da inumação, e os de crianças após 3 (três) anos, os quais serão trasladados para esse fim.

Parágrafo Único Os interessados em que os despojos de que trata este Artigo seja trasladados para jazigo ou sepultura perpétua, deverão requerer esta providência com a devida antecedência para ser levada a efeito na época da exumação.

- Art. 95** É expressamente proibido:
- a) Fazer sepultamento de cadáveres fora do recinto do Cemitério;
 - b) Exumar ossos ou abrir quaisquer sepultura antes do decorrido o prazo de que trata o Artigo anterior, salvo se houver determinação judicial;
 - c) Enterrar mais de um cadáver em uma só sepultura;
 - d) Sepultar cadáver que, pelos indícios, manifestam ter sido a morte causada por crime, sem que leve o fato ao conhecimento da autoridade competente;
 - e) Fazer sepultamento antes de decorridos 24 (vinte e quatro) horas ou depois de 30 (trinta) horas do falecimento, salvo determinação das autoridades policiais e sanitárias;
 - f) Fazer algazarras, provocar tumultos ou discussões de qualquer natureza no recinto do Cemitério;
 - g) Praticar no recinto do Cemitério, atos ofensivos a moral.
- Art. 96** Os lançamentos do Cemitério será feito em livros próprios, abertos, numerados e rubricados pelo Sr. Prefeito Municipal.

Parágrafo Único No livro de óbitos se mencionará o número da sepultura, a data completa do enterramento, o nome, sobrenome, naturalidade, idade (dia, mês e ano do nascimento), cor, estado civil e a profissão referente ao morto, a causa da morte e nome do médico que atestou o óbito.

- Art. 97** Salvo nos dias 1º e 2º de novembro, em que se obedecerão horários especiais, o Cemitério abrirá as 7:00 (sete) horas e fechará as 18:00 (dezoito) horas, devendo os sepultamentos serem feitos nesse período, com exceção de casos de epidemia ou outros plenamente justificados, por ordem da autoridade competente.
- Art. 98** Na infração de qualquer Artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais Referência do Município de Embaúba (UFIME), sem prejuízo da responsabilidade criminal e das demais sanções aplicáveis.

SEÇÃO XII DO TERMINAL RODOVIÁRIO

- Art. 99** O Terminal Rodoviário de passageiros será operado pela Prefeitura Municipal, direta ou indiretamente, e destinar-se-á a centralização dos serviços municipais e intermunicipais de transporte por veículo de uso coletivo, com estrito atendimento as diretrizes de normas Federal, Estadual e Municipal, incidentes sobre esta operação.

Parágrafo Único O Terminal Rodoviário funcionará em horário estipulado pela Administração Municipal.

- Art. 100** A exploração das unidades comerciais instaladas no Terminal Rodoviário, serão concedidas aos interessados vendedores em concorrência pública, sempre a título remunerado, obedecidas as condições fixadas, para cada fim, pela Prefeitura Municipal, que se reservará no direito de retomar, a qualquer momento, os respectivos boxes, sempre visando o interesse público ou desde que haja motivos preponderantes para tal.

- Art. 101** Autorização de áreas destinadas as agências e bilheterias das empresas de ônibus, será feita exclusivamente pelas empresas de transporte coletivo de passageiros que operam o Terminal, mediante de permissão de uso.

Parágrafo 1º A cada empresa permissionária caberá obrigatoriamente, um módulo, os restantes serão distribuídos obedecendo-se a um critério de prioridade, de escolha e quantidade em função do número de partidas de passageiros embarcados.

Parágrafo 2º Poderá haver retomada parcial de bilheteria de empresas permissionárias, detentora de mais de um módulo, que tiver reduzido seus serviços por transferências, recessão de linhas ou diminuição significativa de horários.

Parágrafo 3º As empresas permissionárias e concessionários instaladas nas unidades situadas no interior do Terminal Rodoviário executarão por conta, as instalações adequadas ao ramo, que não poderão contrariar as determinações legais com referência a higiene e saúde, previamente submetidos a aprovação da Administração, levando-se em consideração os padrões estipulados no projeto de programação visual aprovado para o Terminal Rodoviário.

- Art. 102** No recinto do Terminal Rodoviário garantir-se-á segurança, higiene, disciplina, harmonia e conforto aos usuários, quer sejam passageiros, públicos em geral, comerciantes, empresas transportadoras e seus funcionários, acatando as observações e determinações da Administração.

Parágrafo Único A pessoa que se portar de maneira inconveniente no recinto do Terminal ou que, por atos, gestos ou palavras, atentar contra a moral e bons costumes, deverá ser advertida e, se persistir, será convidado a retirar-se, pelo guarda ou fiscal da Prefeitura, que poderá para efetivar a sua determinação, recorrer ao auxílio da Polícia.

- Art. 103** As empresas de ônibus e das unidades comerciais estão sujeitas as disposições trabalhistas e providenciárias, com referência a seus empregados, bem como, as relativas a Saúde Pública, higiene, tabela de preços, além de outras aplicáveis ao Terminal, sendo os estabelecimentos comerciais, deverão respeitar este Código e regulamento interno.

Parágrafo Único As pessoas destacadas ao trabalho interno do Terminal deverão apresentar-se sempre com bom aspecto e asseadas, assim como deverão cumprir as exigências que forem impostas pela autoridade Sanitária.

Art. 104 Fica expressamente proibido a concessionária ou permissionária, ceder, locar, emprestar ou transferir, no total ou em parte, o boxe.

Art. 105 Na infração de qualquer Artigo desta ação será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referências do Município de Embaúba (UFIME), além de outras penalidades cabíveis, sem prejuízo de rescisão e retomada do boxe.

CAPÍTULO V DA HIGIÊNE DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES DE LIMPEZA E DRENAGEM

Art. 106 O Serviço de Limpeza das Ruas, Praças e Logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura ou por terceiros, para tanto contratados, bem como os serviços de coleta domiciliar.

Art. 107 Os ocupantes são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças a seu Imóvel.

Parágrafo 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuado em hora conveniente e de pouco trânsito.

Parágrafo 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as galerias dos logradouros públicos.

Art. 108 É proibido, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo Único É absolutamente proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anuncios, reclamos ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 109 Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica determinado e terminantemente proibido:

I Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II Consentir o escoamento de esgoto ou água servidas dos imóveis para as ruas ou logradouros públicos;

III Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV Atirar às vias públicas ou logradouros, lixo, entulho, materiais velhos ou quaisquer detritos;

V Lançar esgoto ou águas servidas nas galerias, valas ou valetas de escoamento de águas pluviais;

VI Queimar, dentro do perímetro urbano, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer matéria que exale mau cheiro e possa "infeccionar" o ambiente;

VII Lançar nas vias ou logradouros públicos, animais mortos ou qualquer corpo ou detritos, sujeitos a putrefação;

VIII Proceder, na via, logradouro, praças e passeio públicos, consertos ou reparos de veículos.

Parágrafo 1º No caso do inciso IV deste Artigo deverá o interessado acondicionar devidamente o entulho ou qualquer outro material em caçambas ou sacos e removê-los por sua conta sempre de modo a não comprometer o passeio da via ou logradouro público;

Parágrafo 2º O Prefeito Municipal poderá estabelecer, por Decreto o uso de determinado tipo ou espécie de recipiente;

Parágrafo 3º Não será considerado como lixo os resíduos de fábricas e oficinas ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e os restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custa dos respectivos ocupantes.

Art. 110 Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

Parágrafo 1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos por matos, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro do perímetro urbano;

Parágrafo 2º É proibido atirar lixo, materiais velhos, resíduos industriais, ou quaisquer detritos orgânicos, químicos ou outros nocivos a Saúde.

Art. 111 Na infração de qualquer Artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 60 (sessenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Embaúba (UFIME) e terá o infrator o prazo de 6 (seis) horas para sanar a irregularidade.

SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES DE TRÂNSITO

Art. 112 O Trânsito de acordo com as Leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança em geral.

Art. 113 É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinar.

Parágrafo Único Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível de dia e luminosa a noite.

Art. 114 Compreende-se na proibição do Artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nos passeios e nas vias públicas em geral.

Parágrafo 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do prédio será tolerada a descarga e permanência no passeio, com mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 2 (duas) horas, salvo quando se tratar de materiais de construção, quando o prazo máximo será de 6 (seis) horas;

Parágrafo 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas, deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 115 É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 116 Assiste a Prefeitura do direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 117 É proibido embargar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

IV Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único Exceção ao disposto no item II, deste Artigo, carrinhos de crianças ou de paraplégicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 118 Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I Serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua Localização;

II Não perturbarem o trânsito público;

III Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, ocorrendo por conta dos responsáveis pela festividades os estragos por acaso verificados;

IV Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar dos encerramentos dos festejos.

Parágrafo Único Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV deste Artigo, o responsável será autuado e multado, e notificado, no prazo de 2 (duas) horas, efetuar a remoção do palanque ou coreto após o que a Prefeitura poderá promover a remoção do material ao depósito municipal, cobrando do infrator as despesas daí decorrentes.

Art. 119 Na infração de qualquer Artigo desta seção quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município de Embaúba (UFIME).

Parágrafo Único O horário para carga e descarga será disciplinado por decreto do Executivo.

SEÇÃO III DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 120 É proibido a permanência de animais nos logradouros públicos, bem como conduzir animais bravios sem a necessária precaução ou em disparada.

Art. 121 Os animais encontrados nos logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 122 O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção deverá ser retirado dentro do prazo de 3 (três) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida de necessária publicação ou encaminhá-lo ao órgão competente.

Art. 123 Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de obras ou quaisquer animais perigosos, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 124 Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 125 Na infração e qualquer Artigo desta seção, será imposta uma multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Embaúba (UFIME).

Parágrafo Único Qualquer pessoa do povo, poderá autuar os infratores as disposições desta seção devendo o auto respectivo que será assinado por 2 (duas) testemunhas, e enviado a Prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO VI

DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS

Art. 126 Os proprietários de imóveis situados na zona urbana do Município, com frente para a via ou logradouro público dotados de guias ou pavimentação, deverão obrigatoriamente, fechá-los, nos respectivos alinhamentos, através de muros, grades ou cercas, e os passeios deverão ser pavimentados de acordo com o padrão instituído pela Municipalidade.

Parágrafo 1º Para os fins do disposto neste Artigo, consideram-se inexistentes, os passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com regulamentares.

Parágrafo 2º Poderão ser fixados, em regulamento, tipos uniformes de passeios de acordo com a Lei de zoneamento do Município ou de outros critérios, bem como adotados normas de entendimento quanto ao estado de conservação dos mesmos.

Parágrafo 3º A construção de muro depende de alinhamento, a ser requerido pelo proprietário.

Parágrafo 4º Poderão ser fixadas, em regulamento, normas a serem observadas na construção de muros, quanto ao seu tipo, forma e tamanho, bem como critérios quanto ao entendimento de estado de conservação dos mesmos.

Parágrafo 5º Deverão manter os imóveis limpos, capinados, desinfetados e drenados.

Parágrafo 6º Na limpeza dos terrenos é vedado o uso de fogo.

Art. 127 A Prefeitura, ouvido o órgão técnico competente, poderá dispensar a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos ou apresentarem acentuado desnível ao leito dos logradouros, que não permitam a execução da obra.

Parágrafo Único Dispensar-se-á, igualmente, a construção de muros em terrenos com alvará de construção, desde que esta se inicie dentro de 90 (noventa) dias contados da data de expedição do alvará.

Art. 128 Os terrenos rurais, salvo acordo expresso dos proprietários, serão fechados com:

I Cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;

II Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros de altura;

Art. 129 São responsáveis pela conservação e restauração dos passeios muros e cercas:

I Os proprietários;

II O concessionário de serviço público, se resultante de danos provocados pela execução do serviço concedido;

III O Município, em próprio de seu domínio ou que esteja sob sua guarda, ou, ainda, quando da execução de melhoramentos públicos resultar danos nos muros ou cercas particulares.

Parágrafo Único Os próprios da União e dos Estados, bem como de suas entidades para estatais, ficam sujeitos as exigências deste Capítulo, celebrado, se necessário, convênio para seu cumprimento.

Art. 130 Os passeios, muros e cercas a que se refere este Capítulo, deverão ser executados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação da Prefeitura.

Parágrafo 1º A intimação será pessoal e, quando não encontrado o destinatário, por edital, afixado no pátio da Prefeitura.

Parágrafo 2º Caso não seja atendida a intimação a que se refere este Artigo, poderá a Prefeitura construí-los cobrando serviços executados, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de administração, sem prejuízo da multa de que trata o Artigo 131.

Art. 131 Será aplicada a multa correspondente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Embaúba (UFIME) a todos aqueles que:

I descumprir as normas previstas neste Capítulo;

II Danificar, por qualquer meio, passeios, muros ou cercas existentes em propriedade alheia, sem prejuízo da responsabilidade civil que couber.

CAPÍTULO VII

DA MODALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 132 É expressamente proibido as casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, especialmente aqueles considerados como tais pelas autoridades Federais.

Parágrafo Único A reincidência na infração deste Artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 133 É expressamente proibido perturbar o sossego público com o ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros a pares;

III A propaganda realizada com alto-falante, bumbos, tambores, cornetas, etc. sem prévia autorização da Prefeitura;

IV Os produzidos por arma de fogo;

V Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI Os de apitos ou silvos de sereas de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros por mais de trinta segundos ou antes das 6:00 (seis) horas ou depois das 22:00 (vinte e duas) horas;

VII Os batuques, congado e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único Excetua-se das proibições deste Artigo:

I Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e policiais, quando de serviço;

II Os apitos de ronda e guarda policial.

Art. 134 Nas igrejas, conventos e capelas, os sinais não poderão tocar antes das 6:00 (seis) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebater por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 135 É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7:00 (sete) horas e depois das 20:00 (vinte) horas, salvo nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 136 As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitais, diretas ou induzidas as oscilações da alta frequência chispas ou ruídos prejudiciais a rádio recepção.

Parágrafo Único As máquinas e equipamentos ou aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem antes das 7:00 (sete) horas e nem depois das 18:00 (dezoito) horas nos dias úteis.

Art. 137 Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Embaúba (UFIME), aplicada em dobro na reincidência.

CAPÍTULO VIII

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 138 A ninguém, é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I Preparar aceios de, no mínimo 5 (cinco) metros de largura;

II Mandar avisar aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 139 A ninguém, é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art. 140 A derrubada de mata dependerá da licença da Prefeitura, obedecidas as legislações ambientais pertinentes.

Art. 141 É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores, arbustos ou plantas de qualquer espécie nos logradouros públicos.

Art. 142 O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivamente da Prefeitura.

Parágrafo Único Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultativo aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 143 É proibido podar, cortar, ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 144 Nas árvores dos logradouros públicos não serão permitida a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Parágrafo 1º Será considerado "Crime Ecológico", podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores existentes nas vias e logradouros públicos, sem o consentimento expresso da Prefeitura.

Parágrafo 2º Mediante a solicitação por escrito de qualquer munícipe, e, verificada a necessidade da poda, remoção ou sacrifício da árvore, a repartição competente executará o serviço imediatamente.

Art. 145 O Poder Público poderá declarar qualquer árvore imune de corte, esteja em solo privado ou público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condições de porta semente.

Parágrafo Único Na declaração deverá ser explicitada o nome científico da espécie em questão, motivo do impedimento do corte e a exata localização geográfica. Em se tratando de espécie localizada em solo privado, deverá ser comunicado, por escrito ao proprietário.

Art. 146 Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Embaúba (UFIME).

CAPÍTULO IX

DOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS

Art. 147 Entende-se para fins previsto neste Código como Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (RPCA), os estabelecimentos comerciais que, devidamente autorizados, exercem atividades de abastecimento, lubrificação, lavagem ou similares, de veículos automotores.

Art. 148 A edificação da RPCA só será autorizada, sem prejuízo da Legislação Federal e outras aplicáveis, se obedecer aos seguinte requisitos básicos:

I Distância, no mínimo de 300 (trezentos) metros contados ao longo do logradouro público, de outra RPCA já existente;

II Possuir a área mínima, contestada para a via pública de no mínimo 20 (vinte) metros;

III Distar, no mínimo 300 (trezentos) metros, em qualquer direção, de escolas, hospitais, creches, asilos, templos religiosos, já edificados especialmente para tal finalidade, e sedes próprias de clubes sociais e de serviços.

Art. 149 A edificação do RPCA, cuja planta já tenha sido aprovada pelo órgão competente no Poder Executivo Municipal, deverá ser iniciada no prazo de no máximo um ano, a contar da data da aprovação do projeto.

Art. 150 Estas disposições não aplicam aos RPCA já existentes e em funcionamento.

Parágrafo Único No caso de recolocação do RPCA de que trata este Artigo, deverão ser observados os dispositivos aplicados, sob pena de não concessão do alvará de localização e funcionamento fornecido pela Prefeitura.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 151 Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual a 1/3 do passeio.

Parágrafo 1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nelas afixadas de forma bem visível.

Parágrafo 2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 2 (dois) metros;

II Pinturas ou pequenos reparos.

Parágrafo 3º Os infratores serão autuados e multados e terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para sanar as irregularidades.

Art. 152 Os animais deverão ter as seguintes condições

I Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II Terem, largura no máximo metade da largura do passeio e em todo seu perímetro de alinhamento bandeja de proteção;

III Não causarem danos as árvores, aparelhos de iluminação e rede telefônica e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo 1º O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 2º Os infratores serão autuados e multados e terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para sanar as irregularidade.

Art. 153 Nenhum prédio situado na via pública dotado de rede de água e esgoto, poderá ser habilitado sem que disponha da ligação de rede pública e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros, vasos sanitários em número proporcional a área construída.

Parágrafo 2º Não será permitida a ligação de condutores de água pluviais na rede pública de esgoto.

Parágrafo 3º Não será permitida nos prédios da cidade, providos de rede de abastecimento de água e abertura ou a manutenção de cisternas e fossas sépticas.

Parágrafo 4º Os proprietários deverão permitir a vistoria de seus imóveis por parte da fiscalização municipal, para a apuração das infrações referidas neste Artigo.

Art. 154 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Prefeitura Municipal de Embaúba, 17 de maio de 1993.

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Embaúba, em data supra.